



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10925.001980/2003-41
Recurso nº	135.049 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	302-38.835
Sessão de	7 de agosto de 2007
Recorrente	MADEIRAS SALAMONI LTDA.
Recorrida	DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ITR. ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. PROJETO DE MANEJAMENTO. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO.

A área utilizada com exploração extrativa é isenta de ITR quando comprovada com plano de manejo sustentado e desde que o cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte, no período a que se referir.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Exige-se da interessada o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na Declaração do ITR – DIAC/DIAT/1999, no valor total de R\$ 21.785,11, referente ao imóvel rural denominado: Fazenda Jangada, com área total de 1.694,0 ha, com Número na Receita Federal – NIRF 0.956.361-0, localizado no município de Caçador – SC, conforme Auto de Infração de fls. 01 a 04 e 66 a 68, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 03, 67 e 68.

Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados, especialmente a área de Exploração Extrativa de 649,0 ha, a interessada foi intimada a apresentar, entre outros documentos: Plano de Manejo e respectivo Relatório de Execução; Matrículas do Registro de Imóveis e outros documentos adicionais emitidos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA ou de outro Órgão ligado à preservação ambiental, fls. 07 e 08.

Em resposta a intimada apresentou uma carta, na qual se explica, entre outros assuntos, que houve aprovação pelo IBAMA, em outubro de 1991, de Plano de Manejo de Floresta para a área de 649,5 ha, mas, que com o Decreto nº 750, de 10/01/1993, ficou inserida no âmbito da Mata Atlântica, sendo suspensa a execução do manejo aprovado, fls. 11 a 13. Acompanhando a referida carta consta os documentos de fls. 14 a 65, entre eles: cópia da documentação relativa ao Plano de Manejo e de matrículas de imóvel, na qual consta averbação da Reserva Legal e do referido Plano de Manejo.

Com base na análise dessa documentação a Autoridade Fiscal glosou a área declarada como de Exploração Extrativa por não existir Plano de Manejo com cronograma regularmente atendido. Apurado o crédito tributário em questão foi lavrado o Auto de Infração, cuja ciência à interessada, de acordo com o Aviso de Recebimento – AR de fl. 70 datado pelo destinatário, foi dada em 26/11/2003.

Tempestivamente, em 12/12/2003, a interessada apresentou impugnação, fls. 72 a 76. Argumentou, em resumo, o seguinte:

Havia atendido à solicitação constante da intimação para comprovar a área declarada com Plano de Manejo Florestal Sustentado.

Ficou surpresa com o Auto de Infração (explana, resumidamente, sobre as alterações).

Observa que houve aumento da dimensão da área utilizada com Produtos Vegetais, de 400,0 ha para 596,2 ha sem explicação, mas, que veio beneficiar a contribuinte.

A área de Exploração Extrativa de 649,0 ha encontra-se averbada como de Utilização Limitada.

Aprofunda-se na questão da averbação, definição de Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, Preservação Permanente, bem como comenta a legislação pertinente, para dizer, entre outros assuntos, que as áreas averbadas se tratam de Utilização Limitada como Reserva Legal e que sua colocação, na DITR/1999, como área de manejo foi indevida, vez que, embora averbada, não estava sendo executado.

Após outras considerações faz um demonstrativo de como deveria ser preenchida sua DITR/1999, na qual informa 920,5 ha como de Utilização Limitada e exclui a área de Exploração Extrativa. Com as demais alterações consecutivas apura o valor do lançamento como sendo R\$ 395,63 e diz que o valor do ITR/1999 recolhido é bem maior.

Finaliza requerendo seja determinada a anulação do Auto de Infração, com a conseqüente extinção do Processo, pois, as áreas averbadas na Matrícula são anteriores ao fato gerador do ITR/1999, constituindo-se em áreas de Utilização Limitada ou Reserva Legal e não como indevidamente declarada com exploração extrativa.

Instruiu sua impugnação com os documentos de fls. 77 a 109, entre os quais: cópia do Auto impugnado, da carta e parte da documentação anteriormente apresentada.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/CGE nº 8.209, de 26/01/2006, fls. 122/131), assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ÁREA DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Para ser considerada isenta a área de reserva legal, além de estar devidamente averbada na matrícula do imóvel, deve ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA dentro do prazo legal, que é de seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR, e tem como requisito básico a referida averbação. Da mesma forma a área de preservação permanente necessita do ADA para sua isenção, além do laudo específico demonstrando as áreas enquadradas nos artigos da legislação florestal.

ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – APA

Para efeito de exclusão do ITR, não serão aceitas como de interesse ecológico ou como de preservação permanente as áreas declaradas, em caráter geral, por região local ou nacional, como os situados em APA, mas, sim, apenas as declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular.

Lançamento Procedente.

Às fls. 133 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário e documentos de fls. 135/170.

Às fls. 173 é realizado o arrolamento de bens, tendo sido dado, então, seguimento ao recurso interposto.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele conhecimento.

Como se abstrai dos autos, a discussão aqui presente se resume à tributação pelo ITR das áreas referentes projetos de manejo sustentado.

A fiscalização entendeu não haver restado comprovado pelo contribuinte o cumprimento do plano de manejo sustentado, motivo pelo qual glosou a referida área.

O recorrente, a *contrario sensu*, alega que a referida área em realidade é área de utilização limitada, a qual foi equivocadamente informada na apuração do ITR, devendo, por isso, não ser tributada pelo ITR.

Em que pese as alegações da recorrente, estas não merecem melhor sorte.

A argumentação de que a recorrente, por não ter realizado o plano de manejo, automaticamente converteu aquela área em reserva legal não merece prosperar.

A recorrente possui um Plano de Manejo Florestal Sustentado, não tendo ocorrido qualquer equívoco na informação por ela prestada quando da apuração do ITR.

Havendo certeza da existência do Plano de Manejo Florestal Sustentado, resta verificar se este está sendo cumprido regularmente para fins de isenção de ITR, como bem preceitua a legislação própria, art. 10, da Lei 9.393/1.996:

Art. 10.

§ 1º. Para os efeitos de apuração do ITR considerar-se-á:

(...)

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

- a) sido plantada com produtos vegetais;*
- b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;*
- c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;*
- d) servido para exploração de atividades granjeira e aquícola;*
- e) sido o objeto de implantação de projeto técnico, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;*

VI - Grau de Utilização - GU, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.

§ 2º. As informações que permitam determinar o GU deverão constar do DIAT.

§ 3º. Os índices a que se referem as alíneas b e c do inciso V do § 1º serão fixados, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, pela Secretaria da Receita Federal, (...)

§ 5º. Na hipótese de que trata a alínea c do inciso V do § 1º, será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

§ 6º. Será considerada como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que, no ano anterior, estejam:

I - comprovadamente situados em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastagens;

II - oficialmente destinados à execução de atividades de pesquisa e experimentação que objetivem o avanço tecnológico da agricultura. (...)

Conforme previsto no art. 10, § 1º, V, "c" e § 5º da Lei nº 9.393/96, será considerada como área efetivamente utilizada a área total objeto de manejo sustentado, desde que esteja sendo cumprido o cronograma pelo contribuinte.

Essa matéria também foi devidamente disciplinada pelos artigos 12 e incisos da IN/SRF nº 43, de 07/05/1997, com a redação dada pela IN/SRF nº 67, de 1º/09/1997:

"Art. 12. Área utilizada é a porção da área do imóvel que, no ano anterior ao da entrega do DIAT, tenha:

I - sido plantada com produtos vegetais;

II - servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária (art. 15);

III - sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental (art. 15);

IV - servido para exploração de atividades granjeira e aquícola;

V - sido objeto de implantação de projeto técnico, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.629, de 1993;

VI - sido comprovadamente situada em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastagens;

VII - sido oficialmente destinada à execução de atividades de pesquisa e experimentação que objetivem o avanço tecnológico da agricultura.

(...)

§ 2º Áreas plantadas com produtos vegetais são aquelas plantadas com culturas temporárias e permanentes, inclusive as reflorestadas com

essências exóticas ou nativas com destinação comercial e as plantadas com horticulturas (os principais produtos estão listados no Anexo II).

§ 3º São essências nativas as espécies arbóreas, naturais ou espontâneas do País ou da região, cuja madeira tenha valor econômico, como, por exemplo, andiroba, aguano ou mogno, angico, aroeira, bicuiba ou iciuba, bracatinga, canela, cedro, erveira, freijó, gonçalo alves, imbuia, ipê, jacarandá, jacaré, louro, maçaranduba, pau-brasil, pau-ferro, pau-marfim, pinho ou pinheiro, sucupira e tabebuia.

§ 4º Essências exóticas são as espécies arbóreas oriundas de outro país ou continente, cuja madeira apresente valor econômico, como, por exemplo, acácia negra, eucalipto, gmelinea-arborea, pinus caribea e pinus eliotti.

(...)

§ 6º Áreas objeto de exploração extrativa são as áreas utilizadas com extrativismo vegetal ou florestal, observado o disposto no art. 16, inciso III e parágrafo único.

§ 7º Exploração extrativa é a atividade de extração e coleta de produtos vegetais nativos, não plantados, ou exploração madeireira de florestas nativas, não plantadas.

§ 8º Consideram-se utilizadas pela exploração de atividades granjeira ou aquícola, conforme o caso, as áreas ocupadas com benfeitorias, construções e instalações destinadas ou empregadas na criação de aves, coelhos, suínos, bichos da seda (casulos), abelhas, peixes, camarões e rãs.

§ 9º A área objeto de implantação de projeto técnico, referida no inciso V, será reconhecida e declarada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e, sem prejuízo dos termos e condições estabelecidos em regulamento por esse órgão, o projeto deverá atender aos seguintes requisitos:

I - seja elaborado por profissional legalmente habilitado e identificado;

II - esteja cumprindo o cronograma físico-financeiro originalmente previsto, não admitidas prorrogações de prazos;

III - preveja que, no mínimo 80% (oitenta por cento) da área total aproveitável do imóvel esteja utilizada em, no máximo 03 (três) anos para as culturas temporárias e 05 (cinco) para as culturas permanentes;

IV - haja sido aprovado pelo órgão federal competente até 31 de dezembro do ano anterior ao do exercício em cobrança.(...)

Em resumo, a área de exploração extrativa é aquela servida para atividade de extração e coleta de produtos vegetais nativos não plantados, inclusive a exploração madeireira de florestas nativas, observados a legislação ambiental e os índices de rendimento por produtos.

2

Como a própria recorrente confirma não realizar mais aquele plano de manejo, entendo que a glosa com referência a essa área deverá ser mantida.

Esta é a jurisprudência desta Corte:

ITR - GRAU DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL. REBANHO.

A retificação do cálculo do tributo em função do alegado rebanho depende da apresentação de provas consistentes da existência dos animais na propriedade, sendo suficiente, para isso, a apresentação de contrato de arrendamento e declaração de produtor rural dos arrendatários.

ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA - Não comprovado nos autos, por meio de documento hábil e idôneo, que para a área assim declarada existem projetos de Manejo sustentado, não de se reconhecê-la como área isenta para fins de incidência do ITR.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

(3º CC – 3ª Câmara – AC 303-31932 – Rel. Cons. Marciel Eder Costa – J. 17/03/2005)

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR. EXERCÍCIO: 1997. ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA.

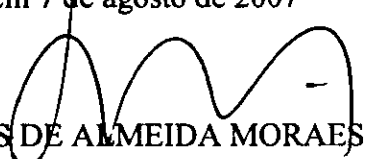
Somente pode ser considerada área de exploração extrativa, sem a aplicação de índices de rendimento por produto, a área do imóvel rural explorada com produtos vegetais extrativos, mediante plano de manejo sustentado aprovado pelo IBAMA até o dia 31 de dezembro do exercício anterior ao da ocorrência do fato gerador do ITR, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo sujeito passivo.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

(3º CC – 2ª Câmara – AC 302-37535 – Rel. Cons. Elizabeth Emilio de Moraes Chieregatto – J. 25/05/2006)

São pelas razões supra e demais argumentações contidas na decisão *a quo*, que encampo neste voto, como se aqui estivessem transcritas, nego seguimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2007


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator